*IMPÔSTO ÚNICO — IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES — MINERAIS*

*— É legítima a cobrança do impôsto de vendas e consignações sôbre minérios, enquanto não fôr estabelecido o impôsto único.*

*— Interpretação do art. 15, n.º III da Constituição.*

*— Idem, do art. 68 do Código de Minas.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado de São Paulo *versus* F. Beneduce & Cia. Ltda.
Recurso extraordinário n.º 53.686 — Relator: Sr. Ministro RIBEIRO DA COSTA

ACÓRDÃO

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 53.686, do Estado de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, conhecer do recurso e lhe dar provimento, unânimemente, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 29 de outubro de 1963. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* — F. Beneduce & Companhia Limitada, dedicando-se à exploração de partida de cal virgem e exercendo, ainda, a industrialização e o comércio dêsse minério, obteve mandado de segurança contra a Fazenda do Estado de São Paulo, para ficar isenta do impôsto de vendas e consignações.

A decisão desta Colenda Turma, tomada no agravo de instrumento, em apenso, determinou a subida do recurso extraordinário pelos fundamentos do meu voto de relator, assim expresso (fls. 44 do apenso), *verbis*:

"Dou provimento ao recurso, de acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral.

A relação tributária de que se trata tem sido interpretada por esta Suprema Corte no sentido impositivo, não isento o impôsto de vendas e consignações sôbre a industrialização e comércio da jazida de cal viva, ou de minério em geral, em face do disposto no art. 15, nº III, § 2º da Constituição federal".

Reporto-me ao relatório de fls. 40-43 do referido apenso.

As partes arrazoaram oferecendo a Procuradoria-Geral o parecer de fls. 54-5, pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

*O Sr. Ministro Ribeiro da Costa* (Relator) — Trata-se de controvérsia tributária a que dediquei reestudo pormenorizado, recapitulando, ao propósito, o entendimento jurisprudencial evolutivo.

Reporto-me, assim, ao meu voto de relator do recurso extraordinário nº 51.667, *verbis*:

"Conheço do recurso e lhe dou provimento, de acôrdo com o parecer da Procuradoria-Geral.

Suscita-se controvérsia sôbre relação tributária, pretendidamente regida pelo art. 15, inciso III, § 2º da Constituição federal, combinado com o art. 68 do Código de Minas, no sentido de ampla e irrestrita isenção, de quaisquer impostos estaduais ou municipais, que seriam absorvidos pelo impôsto único, a que se refere o preceito da Lei Maior, desde que auto-aplicável.

"Recentemente, em sessão desta Colenda Turma, de 13 de novembro corrente, como relator do recurso extraordinário nº 50.283, de São Paulo, cedi à minha orientação anteriormente manifestada, em face do voto do eminente Senhor Ministro Vítor Nunes, expendido na respectiva assentada do julgamento após o seu pedido de vista.

Sua Excelência alimentara entendimento idêntico àquele a que me filiara, mas em atenção ao julgado da Colenda Primeira Turma, no recurso extraordinário nº 49.413, de 28 de junho de 1962, acórdão publicado em emenda no *Diário da Justiça*, de 18 de outubro de 1962, págs. 30-5, e no Tribunal Pleno, no recurso de mandado de segurança nº 9.377, julgado em 13 de junho de 1962, caso Votorantim, viera a lhe considerar seu ponto de vista, concluindo, então, pela incidência do impôsto de vendas e consignações de referência à exploração, comércio e exportação de minérios.

Teve S. Excelência presentes os fundamentos do voto do eminente Senhor Ministro Luís Gallotti como relator do recurso extraordinário nº 49.413, mencionando-os, ao propósito, para, em seguida, aditar *verbis*:

"Os argumentos, portanto, Sr. Presidente, em que se baseou o ponto de vista vitorioso nessas oportunidades, foram os seguintes: o art. 68 do Código de Minas não institui o impôsto único da Constituição de 1946, em primeiro lugar, porque é um texto muito anterior

à Constituição do Código de Minas, é ainda do Govêrno Provisório que se seguiu à revolução de 1930; em segundo lugar, porque apenas estabelece um teto, um limite de taxação, a que deveria ficar subordinada a soma dos impostos federais, estaduais e municipais sôbre esta matéria tributária. Êsse teto, por sua vez, não pode mais obrigar os Estados depois de reconstitucionalizado o país, com a definição constitucional das competências tributárias da União, dos Estados e dos municípios. Por outro lado, o artigo 15, inciso 3º, § 2º, da Constituição, não é auto-executável. No que toca a combustíveis e energia elétrica, já existe lei regulamentando a incidência do impôsto único. Isso, entretanto, não ocorre ainda em relação a minerais, não havendo, pois, o impôsto federal que extinguiria, pela vedação da bitributação, os impostos estaduais ou municipais, porventura incidentes. É certo que o artigo 3º — êste é o último argumento do Código de Impostos e Taxas de São Paulo que estabelece a isenção, citando expressamente o artigo 15, nº 3. *Data venia* de V. Exa., Senhor Presidente, eu não aceito o argumento do eminente Senhor Ministro Luís Gallotti. É que a referência do Código de Impostos e Taxas de São Paulo ao texto constitucional está condicionada à cobrança efetiva do impôsto único. O Estado de São Paulo não tem, nem teria a intenção de isentar o contribuinte, mas apenas o propósito de evitar a bitributação em matéria eventualmente já tributada pela União. Ora, essa tributação da União, não existindo, ainda, não excluía a tributação do Estado. Assim, a referência do artigo 3º da lei estadual seria condicionada à criação do impôsto único. Enquanto essa criação não fôr decretada pela União, subsiste a respeito dos minérios o impôsto de vendas e consignações."

Isto pôsto, conhecendo do recurso, dou-lhe provimento a fim de cessar as decisões ordinárias recorridas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram e deram provimento unânimemente.

Presidência do Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Relator — O Exmo. Senhor Ministro Ribeiro da Costa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Vítor Nunes Leal, Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.